



POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTADAS À MELHORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO SOB O ENFOQUE DA FUNÇÃO DA PENA VINCULADA À FUNÇÃO DO ESTADO

Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 43/2003 | p. 248 - 260 | Abr - Jun / 2003
DTR\2003\195

Pedro Marcondes

Área do Direito: Penal
Sumário:

- 1. Introdução - 2. Função da pena no Estado Liberal - 3. Função da pena no Estado intervencionista - 4. Função da pena no Estado de Direito Democrático e Social - 5. Políticas públicas orientadas à função da pena no Estado de Direito Democrático e Social - 6. Conclusões parciais - Bibliografia

Palavras-chave: Estado: Liberal, intervencionista, Democrático Social - Prisão - Função - Condenado - Ressocialização, reintegração, emancipação.

1. Introdução

Este trabalho procura analisar a vinculação axiológica que há entre a função da pena e a do Estado, e a partir daí refletir sobre algumas políticas públicas orientadas à melhoria do sistema penitenciário nacional, ajustadas ao modelo de Estado brasileiro implantado pela Constituição de 1988.

Como um dos mais importantes meios de que se vale o Estado para impor suas normas jurídicas, a pena tem a sua função dependente da que se atribui ao Estado.¹

Destarte, a pena tem uma função relativa, achando-se vinculada à filosofia política.

2. Função da pena no Estado Liberal

O pensamento Iluminista do século XVIII, que teve o seu ápice na Revolução Francesa, com sua divisa liberdade, igualdade e fraternidade, implantou o Estado de Direito Liberal. O Estado de Direito, fundado na vontade geral do povo, por intermédio de seus representantes, é uma reação ao Estado do antigo regime em que o poder se achava nas mãos de uma minoria despótica.

As idéias na obra Do contrato social de Rousseau,² que os cidadãos subscrevem por questão de utilidade, o pensamento da divisão de poderes do Estado exposto por Montesquieu³ e o modelo de justiça defendido por Cesare Beccaria⁴ possibilitaram o surgimento do Estado moderno e a edificação do Direito Penal liberal. A sobrepujança dada à liberdade ensejou o surgimento da pena privativa de liberdade como a espinha dorsal do magistério punitivo.

Kant e Hegel foram os maiores expoentes na elaboração do Direito Penal liberal. Para Kant⁵ a pena funda-se em um imperativo categórico de justiça, não se-lhe admitindo atribuir finalidades preventivas. Nessa visão de homem, o que fundamenta a pena é a exigência ética, com a crença no livre arbítrio.⁶ Em Hegel só a pena justa trata o criminoso como um ser racional, a ponto de esse filósofo concebê-la como um direito do criminoso.⁷

O Direito Penal liberal experimentou o seu período mais fecundo com as elaborações doutrinárias de Francesco Carrara,⁸ que concebia o crime não como um fato, mas como um ente jurídico, enquanto que ao criminoso não tributava nenhuma relevância na jurisdição penal.



3. Função da pena no Estado intervencionista

As obras de Darwin (*The Origin of Species*, 1859 e *Descent of Man*, 1871) prepararam o clima no qual surgiu e desenvolveu a escola positiva italiana ⁹com Cesare Lombroso, ¹⁰ Enrico Ferri ¹¹e Raffaele Garófalo. ¹²Essa escola defendia que, para superar a ineficácia do Direito Penal liberal no combate à criminalidade, que aumentava e se sofisticava a partir do último quartel do século XIX, era imprescindível conhecer a personalidade do criminoso. Nesse sentido, a resposta penal deveria ser organizada não em função do crime cometido, mas do estado perigoso do delinqüente, que se tornou o protagonista da justiça penal, ¹³negando-se a existência do livre arbítrio e defendendo que a responsabilidade criminal se librava na responsabilidade social ou pelo fato de viver em sociedade.

Nesse cenário, surgiu e desenvolveu a Criminologia clínica que postulou a intervenção do Estado no tratamento terapêutico do homem criminoso, no afã de repersonificá-lo antes de devolvê-lo à sociedade. Foi sob o ideário positivista que surgiram os institutos do *sursis*, do livramento condicional e da rejeição, ¹⁴bem como da legislação especial para reprimir a delinqüência juvenil. Defendeu-se, ainda, que a pena deveria ser substituída por medidas de segurança ou tributar-lhe as mesmas finalidades conferidas a essas medidas. Nessa perspectiva, propugnou-se, também, a adoção da sentença indeterminada em que o magistrado deveria proferir a sentença condenatória e deixar à autoridade administrativa autonomia para fixar a duração da segregação, sob o fundamento de que cada condenado demandava duração de tempo diferente para se recuperar, por similitude ao tratamento terapêutico. Era um Direito Penal mais preocupado com a sua eficácia do que servir aos cidadãos. ¹⁵

No Direito Penal do Estado intervencionista tanto as medidas de segurança quanto a pena tem função fundamentalmente de prevenção de delitos. A prevenção geral buscava-se mediante o terror penal com leis extremamente rigorosas; procurava-se obter a prevenção especial com a intervenção coercitiva do Estado na pessoa do criminoso, na tentativa de erradicarem-se as causas do delito.

4. Função da pena no Estado de Direito Democrático e Social

O Estado de Direito Democrático e Social, numa visão eclética do Estado de Direito Liberal e o Social, não admite a idéia de a pena exercer apenas e tão-somente o propósito de justiça, na visão retributiva moral ou jurídica, e a da intervenção plena e coercitiva na pessoa do preso, para remodelá-lo. O Estado carece de legitimidade para impor a virtude. ¹⁶

Neste modelo de Estado, a pena procura conciliar retribuição com ressocialização. Todavia, esclareça-se, essa ressocialização não se opera na visão tradicional de índole terapêutica, pelos questionamentos de sua eficácia e legitimidade. ¹⁷Alessandro Barata, ¹⁸com acurada percepção, pontifica que os presos têm direito aos programas que possam ajudar na sua reintegração social e que geralmente lhe foram sonegados antes de sua entrada na prisão, de sorte que a tradicional ressocialização deve ser redefinida como serviços e oportunidades postos à disposição do preso, para que ele, como sujeito participativo, se quiser, deles se valha. No mesmo diapasão manifestam-se Winfried Hassemer e Francisco Muñoz Conde, ¹⁹apresentando como opção ao conceito da ressocialização tradicional a "terapia da emancipação social", que consiste no "(...) tratamento dos problemas arraigados durante toda a vida que levaram o recluso a delinqüir, e sempre contando para isto com a sua participação em liberdade, em autonomia". O teor do art. 1.º, III, da CF/1988 (LGL\1988\3), ao arrolar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, reafirma estas idéias.

O respeito à dignidade da pessoa humana baliza toda política pública, concebendo o preso - antes da condição de criminoso - como pessoa humana, que como tal deve ser tratado. Esse enfoque exige que sejam humanizados os cárceres e dado um sentido positivo ao cumprimento da pena privativa de liberdade. O Estado tem o indeclinável



dever de elaborar e executar políticas públicas que diminuam o sofrimento das pessoas condenadas, reduzindo os efeitos criminógenos das prisões e oportunizando os recursos necessários para que, ao obter a liberdade, estejam motivadas e em condições de viver como cidadãos responsáveis. O item 25 das Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, adotadas pela ONU, elaboradas em consonância com os postulados da política criminal da Nova Defesa Social e que se ajusta à administração da justiça criminal do modelo de Estado de direito democrático e social, preceitua que: "O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua liberdade, de viver no respeito da lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprio e desenvolver o seu sentido da responsabilidade".

Cabe indagar: quais são as políticas públicas eficazes para atingir esse propósito? A resposta não é simples, posto que estas políticas públicas devem atender a peculiaridades legais e éticas, bem como considerar as disponibilidades financeiras do Estado, que tem também outras prioridades.

5. Políticas públicas orientadas à função da pena no Estado de Direito Democrático e Social

Há um certo consenso de que as políticas públicas devem viabilizar uma execução penal individualizada. Esta individualização deixa de ter os contornos dados pela Criminologia tradicional, de índole real, para ajustar-se ao modelo de uma individualização jurídica, que conta também com elementos abstratos. Sem abandonar as contribuições da Criminologia clínica, uma política penitenciária moderna demanda, dentre outras medidas, basicamente.

5.1 A observação biopsicossocial

O conhecimento da personalidade do condenado, para individualizar a execução da pena, é imprescindível a qualquer política pública destinada a prevenir a reincidência.²⁰ Essa observação do preso, a ser realizada por equipe multidisciplinar, objetiva a obtenção de um diagnóstico criminológico, que precisará o estado perigoso do condenado,²¹ e de um prognóstico social, que se exprime em termos de hipótese sobre o futuro comportamento do encarcerado.

Para a realização dessa observação tem sido sugerida a criação de estabelecimentos autônomos, tal como prevê a Lei de Execução Penal (LGL\1984\14) (LEP (LGL\1984\14)), mas que admite seja essa importante atividade realizada pela Comissão Técnica de Classificação, que deverá existir em todos os estabelecimentos penais (art. 96 c/c os arts. 98 e 6.º da LEP (LGL\1984\14)). Os arts. 8.º e 9.º da LEP (LGL\1984\14) disciplinam o exame criminológico e o de personalidade.

5.2 A classificação dos presos

Enrico Ferri,²² enfocando o tema, advertiu que a principal causa do aumento da reincidência e da desordem nas prisões é a falta de uma classificação dos presos. A classificação que nos interessa não é a etiológica, mas a classificação penitenciária, que se orienta sobre critérios mais seguros. Os critérios a serem adotados para essa classificação têm dado ensejo a calorosos debates. Vale ressaltar que uma classificação rigorosa, cortada para cada condenado, constituiria uma vida de exceção e não atenderia aos propósitos ressocializadores e nem seria praticável pelo seu exagerado custo. Essa classificação deve ser feita dentro de grupos mais ou menos homogêneos, para orientar os programas ressocializadores e a individualização da execução da pena. Essa classificação pode ser feita por estabelecimentos e no próprio estabelecimento. O art. 5.º da LEP (LGL\1984\14), estabelece como critérios para essa classificação a personalidade e os antecedentes do condenado. O art. 5.º, XLVIII, da CF/1988 (LGL\1988\3), determina que a pena deverá ser cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo



com a natureza do delito, a idade e o sexo do condenado. A Lei de Execução Penal (LGL\1984\14), por sua vez, prevê a separação dos presos por sexo (art. 82, § 1.º, da LEP (LGL\1984\14)), entre presos provisórios e condenados por sentença definitiva (art. 84 da LEP (LGL\1984\14)) e entre primários e reincidentes art. 84, § 1.º, da LEP (LGL\1984\14)). Recorrendo às Regras Mínimas para Tratamento dos Presos adotadas pela ONU, verifica-se que, em seu art. 8.º, os critérios são mais amplos: em razão do sexo, da idade, dos antecedentes, dos motivos da prisão, e do tratamento a ser aplicado. É de ressaltar-se, a respeito da classificação dos presos, o modelo norte-americano, que comporta eventuais reclassificações, que se impõem em face das necessidades do preso, e o sistema europeu que se restringe ao diagnóstico inicial.²³ A legislação brasileira adota a posição restritiva.

5.3 Os programas ressocializadores

Em vista do reconhecido efeito criminógeno da prisão, os programas ressocializadores devem centrar-se com prioridade em evitar essa dissociação dos presos,²⁴ devendo comportar um modelo social e não médico, motivando os presos a viver conforme a lei, fomentando neles o respeito a si mesmo e desenvolvendo o sentido da responsabilidade.²⁵ Terão natureza voluntária e o preso deve ser incentivado a participar da elaboração do seu próprio programa. Esses programas são, basicamente, os seguintes.

5.3.1 O trabalho

O trabalho acha-se regido pelos seguintes princípios: 1) não se imporá como castigo; 2) não será aflitivo; 3) propenderá à formação e melhoria dos hábitos laborais; 4) procurará a capacitação profissional do preso, para habilitá-lo à vida em liberdade; 5) será programado em vista das condições pessoais, das aptidões e condições psicofísicas do preso, das tecnologias utilizadas em meio livre, e de acordo com as demandas do mercado de trabalho; 6) deverá ser remunerado; 7) deverá ser respeitada a legislação laboral e de segurança social vigente.²⁶ O caráter aflitivo do trabalho prisional foi abolido com as políticas de humanização da pena.²⁷ As Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, adotadas pela ONU, destinam os arts. 71 a 76 para disciplinar o trabalho prisional, impondo a sua obrigatoriedade, remuneração e individualização. Na mesma esteira segue a legislação brasileira: o Código Penal (LGL\1940\2) (arts. 34, § 1.º, 35, § 1.º, e 36, § 1.º, do CP (LGL\1940\2)) e a Lei de Execução Penal (LGL\1984\14) (arts. 28, 31, 39, V, da LEP (LGL\1984\14) c/c o art. 50, VI, da LEP (LGL\1984\14)). O trabalho é forma de resgate da dignidade da pessoa do preso. Sem a necessidade de adotar os exageros de John Howard de que "faça um homem trabalhador e será honrado", a verdade é que o trabalho prisional revela-se muito importante para o encarcerado, por evitar-lhe o ócio, conservar-lhe o equilíbrio orgânico e psíquico, viabilizar-lhe a obtenção de rendimentos, e tornar mais fácil a sua reinserção social.²⁸

5.3.2 A educação

O Estado deve adotar políticas eficientes para erradicar o analfabetismo do cenário prisional. Ademais, deve pôr à disposição dos condenados uma assistência educacional formativa de primeiro e segundo grau e profissionalizante. Nos congressos internacionais sobre ressocialização do condenado a educação pontifica-se como um dos elementos da maior importância para a prevenção da reincidência,²⁹ devendo ser inserida no sistema educacional oficial do Estado. As estatísticas criminais têm revelado que a criminalidade encontra a sua maior expressão nos ambientes de maior pobreza intelectual. Desta forma, deve ser incentivada a leitura, para o que todos os estabelecimentos penais devem ser dotados de bibliotecas. Deve ser incentivado o preso a realizar cursos por correspondência e a participar de ciclos de conferências. Para os presos que estão na iminência de obter a liberdade, os telecursos são uma importante opção, em vista da duração significativamente reduzida. No regime semi-aberto, esforços devem ser empreendidos para motivar os presos a freqüentar cursos superiores. A assistência educacional no sistema penitenciário é um direito do preso (art. 41, VII, da LEP (LGL\1984\14)) e deve atender a uma pedagogia própria de educação de



adultos, respeitando-se os conhecimentos previamente adquiridos;

5.3.3 A religião

A assistência religiosa tem reconhecida eficácia na manutenção da ordem e disciplina prisionais, reduzindo a necessidade da utilização da coerção disciplinar. Essa assistência é um direito do preso (art. 41, VII, da LEP (LGL\1984\14)), garantindo-se-lhe a liberdade de culto e a posse de livros de instrução religiosa (art. 24 da LEP (LGL\1984\14)). Uma assistência religiosa eficaz, deverá atender as preferências de credo de cada preso, possibilitando que o preso procure resolver os seus conflitos internos, motivando-se a amar o próximo como a si mesmo.

5.3.4 As atividades esportivas e de lazer

Como direito do preso estão contempladas no art. 41, VI, da LEP (LGL\1984\14). O esporte na prisão enseja melhoria das condições de saúde física e mental. Devem ser incentivados, especialmente os esportes coletivos, por reduzir os índices de agressividade nas relações interpessoais dos presos. Na medida do possível, convém viabilizar competições esportivas entre presos e funcionário, bem como a comunidade externa. Para que esse elemento ressocializador seja eficaz, urge que os estabelecimentos penais sejam dotados de espaços adequados para as variadas atividades esportivas.

O lazer igualmente exerce um efeito altamente positivo na ressocialização do condenado, constituindo-se em repouso, distração, cultura, e outros.³⁰

5.3.5 O contato com o mundo exterior

Se se deseja a reinserção social do condenado, tal como preceitua a parte final do art. 1.º da LEP (LGL\1984\14), e se depreende do art. 1.º, III, da CF/1988 (LGL\1988\3), ao eleger a dignidade humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, este propósito somente poderá ser alcançado com medidas que viabilizem a manutenção dos vínculos com o mundo exterior. Em atenção ao princípio da não-exclusão, a população penitenciária continua fazendo parte da comunidade nacional. Deve-se permitir que os presos ouçam rádio, leiam jornais e revistas e assistam televisão. Essa medida constitui uma contra-força ao efeito da prisionização, que leva o preso a assimilar os valores do cárcere e distanciar-se dos valores da sociedade livre, como bem demonstrou Clemmer em suas pesquisas encetadas em 1940.³¹ O grau de prisionização varia em vista de condições individuais, sendo mais expressivo, quando a pena é de longa duração, o preso tem uma personalidade instável, há uma ausência de relações com as pessoas do mundo exterior e o preso mantém vontade e capacidade de se integrar aos grupos primários no interior da prisão.³² Esse fenômeno constitui um forte obstáculo às políticas públicas dirigidas à reintegração social do condenado, de tal sorte que devem ser implementadas medidas para evitar prisões com duração desnecessariamente longas, assistir o preso psicologicamente, viabilizar as ligações positivas com o mundo exterior e evitar que o preso se envolva demais com outros detidos, para que, assim, o detido possa resistir às pressões assimilantes e guardar uma identidade própria. Neste sentido, dos contatos com o mundo exterior têm relevância as visitas de amigos, de parentes e do cônjuge do preso.

Quanto à visita do cônjuge, tem-se a polêmica visita íntima, e mais especificamente a conjugal, que, apesar de sua significativa contribuição no processo de reinserção social dos condenados, vem se constituindo, nos últimos tempos, em uma eficiente alternativa para o tráfico de drogas no interior das prisões. A tese dos que defendem ser a visita íntima um direito inalienável do preso, como ser humano, leva a concluir que a sentença condenatória não pode coartar esse direito, para não desrespeitar o sagrado princípio da personalidade da pena ao atingir o cônjuge inocente. De qualquer forma, é oportuno ressaltar que as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos, aprovadas em 1955 em Genebra e adotadas pela Organização das Nações Unidas, não consagram expressamente a visita íntima como direito do preso. Na mesma esteira segue a



legislação constitucional e infra-constitucional brasileira. A visita íntima tem sido admitida como um favor, uma recompensa, um benefício, concedida ao preso por seu bom comportamento, desde que tenha cônjuge. É desejável que o Estado adote uma política prisional que viabilize os encontros íntimos, atendidas as cautelas de segurança e de moralidade. Essa política não pode deixar de enfrentar a questão das doenças sexualmente transmissíveis e o HIV, e procurará sensibilizar as presas dos inconvenientes de uma gravidez na prisão.

5.3.6 Os programas pós-penitenciários

Os estabelecimentos penais devem prever programas destinados aos que já obtiveram o livramento condicional ou a liberdade plena, para assisti-los na solução dos conflitos mais comuns nesse período crítico de sua reintegração social. Esses programas destinam-se a assistir material e moralmente o egresso, a sua família, bem como atuar na comunidade, para afastar possíveis repulsas à reintegração social que se almeja.

5.4 Os recursos materiais e humanos imprescindíveis à eficácia das políticas públicas penitenciárias

5.4.1 Corpo técnico

É fundamental poder contar com corpo técnico (psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras, pedagogos etc.), qualitativa e quantitativamente adequado, para a realização, nos prazos devidos, dos eficientes exames criminológicos e pareceres, que subsidiarão os pedidos de progressão de regimes e de livramento condicional, bem como para elaborar programas de reintegração social, que serão implementados no interior dos estabelecimentos penais, assim como dirigidos aos egressos.

5.4.2 Assistência jurídica

É indispensável a existência de um quadro de advogados, em quantidade e qualidade, que possibilite prestar a adequada assistência jurídica aos presos que dela necessitam, objetivando a dinâmica da execução penal, em que o preso resgata parte parcela de sua liberdade seqüestrada mediante o seu mérito, a fim de evitar que os presos que cumpriram os requisitos objetivos e subjetivos para a obtenção desses direitos, não permaneçam mais tempo do que o legalmente previsto no regime mais rigoroso. É fundamental a uma execução penal humanizada da pena privativa de liberdade viabilizar a obtenção do livramento condicional, indulto, comutação de pena, remição de pena, progressões de regime e outros direitos do condenado, nos prazos razoáveis.

5.4.3 Poder Judiciário e legislação processual penal modernos

A existência de um Poder Judiciário e de uma legislação compatíveis com a celeridade processual é indispensável no mundo globalizado do terceiro milênio. Todo o empenho do pessoal técnico e dos advogados serão em vão, se, ajuizado o pedido de um direito do preso, a solução judicial eternizar-se. A principal reclamação dos presos radica na excessiva demora na apreciação judicial de seus pleitos, motivado, geralmente, pelo excessivo volume de trabalho aliado a um apego exagerado ao formalismo que vem em prejuízo do mais fraco.

5.4.4 Estabelecimentos penais adequados

O sistema penitenciário deve ser dotado de estabelecimentos penais mais humanizados. A idéia dos grandes estabelecimentos penais está superada, sendo pacífico o entendimento de que as prisões não devem comportar mais de quinhentos presos. As construções de prisões modernas não mais podem atender tão-somente o binômio segurança-disciplina. Esses prédios devem aproximar-se do tipo das construções destinadas a outras finalidade, evitando-se, tanto quanto possível, os tradicionais muros, que deverão ser substituídos por alambrados. Está comprovado que o tipo de arquitetura adotada na construção de uma penitenciária, inclusive a cor utilizada, exercem forte



influência positiva ou negativa na política de reintegração social do condenado. O modelo arquitetônico a ser adotado deve revelar o propósito da política pública direcionada a facilitar a inter-relação entre os habitantes da prisão e a sociedade livre.

5.4.5 Quadro de carreira do servidor penitenciário

Os Estados devem editar, por lei, o Estatuto do Servidor Penitenciário - a União deverá adotar idêntico procedimento em vista de que está na iminência de construir penitenciárias federais. Nesses Estatutos devem ser estabelecidos critérios alusivos à seleção e ao recrutamento de pessoal penitenciário, aos cursos de preparação para ingresso na carreira e de aperfeiçoamento destinados às promoções funcionais, aos direitos, deveres e responsabilidades dos servidores e ao regime disciplinar, devendo, ainda, tornar privativo do servidor de carreira do sistema penitenciário o exercício das atividades penitenciárias, superando o atual estágio em que os cargos de direção são preenchidos por critérios eminentemente políticos e que, não raras vezes, são ocupados por pessoas despreparadas quando não de credibilidade duvidosa.

5.4.6 Terceirização das atividades materiais dos estabelecimentos penais

A iniciativa que foi adotada no Estado do Paraná, com a inauguração da Penitenciária Industrial de Guarapuava merece ser refletida. O exemplo de Guarapuava conjuga duas políticas igualmente eficazes: a terceirização das atividades materiais da Unidade e a oferta de pleno trabalho profissionalizante ao condenado. A agilidade com que a empresa privada administra as suas necessidades, ante a inexistência da tentacular burocracia tradicional da máquina estatal, tem sido a causa do êxito dessa novel política penitenciária. Nessa Unidade, com quase três anos de funcionamento, nunca ocorreu homicídio, suicídio, fuga, tráfico de drogas ou posse para uso dessas substâncias, nas modalidades tentada ou consumada. E a reincidência permanece abaixo de 6%, quando a média nacional oscila em torno de 70%.

5.5 Participação da comunidade

É fundamental conscientizar a comunidade de que o crime é um problema comunitário, que nasce na comunidade, traz problemas para a comunidade e que somente pode ser enfrentado eficazmente com o engajamento da comunidade.³³ Nesse sentido, devem ser encetadas medidas destinadas a reduzir os preconceitos da sociedade para com os egressos. Os patronatos penitenciários podem representar essa ponte de ouro entre o egresso e a comunidade, para que se opere a sua reinserção social harmônica, mediante a sensibilização da família, da comunidade e do empresariado de que vale a pena dar uma chance ao egresso, porque somente assim se poderá prevenir a reincidência, com inequívocas vantagens para o egresso e para a comunidade. O Estado, de sua parte, pode contribuir, oferecendo benefícios fiscais e tributários aos empresários que derem trabalho aos egressos, durante o período de sua maior vulnerabilidade.

6. Conclusões parciais - Bibliografia

No modelo de Estado brasileiro, a pena, a par de sua finalidade retributiva, tem uma função social, consistente em oferecer ao condenado as condições adequadas para que, ao obter a liberdade, esteja motivado e apto a levar uma vida sem reincidência. De outra parte, deve-se advertir que não existe um modelo pronto e acabado de políticas públicas destinadas a essa finalidade.

O termo ressocialização do condenado vem impregnado de um ranço do tratamento terapêutico preconizado pela Criminologia clínica do período positivista. Modernamente, sugere-se reintegração social tal como preconiza Alessandro Barata, em que o preso e a sociedade têm participações, visando uma integração bilateral. Sugere-se, ainda, a designação "terapia da emancipação social", que melhor seria "emancipação social", já que o termo terapia dá uma conotação curativa, com os mesmos óbices já apontados.

Em verdade, todas as políticas públicas direcionadas a oferecer ao condenado as



condições para que o seu retorno à sociedade seja menos traumático são válidas, desde que tenham natureza de voluntariedade, respeitem as Regras Mínimas para Tratamento dos Presos adotadas pela ONU, sejam construídas em atendimento aos preceitos legais e éticos, e não atentem contra a dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento do Estado brasileiro.

Bibliografia

ALBERGARIA, J. Direito penitenciário e direito do menor. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ARUS, F. B. "Panorama moderno de la pena de prison". Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXX/252-268, Coimbra, 1994.

BECCARIA, C. Dos delitos e das penas. Trad. Marcilio Teixeira. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

BARATA, A. "Resocialización o control social - Por un concepto crítico de reintegración social del condenado". Sistema penal para o terceiro milênio. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991. p. 251-265.

BETTIOL, G. Il mito della rièducazione sul probleme della rièducazione del condannato. Padova: SCP, 1970.

BITENCOURT, C. R. A falência da pena de prisão. São Paulo: RT, 1993.

BOULOC, B. Pénologie. Éxecution des sanctions adultes et mineurs. Paris: Dalloz, 1998.

BRUNO, A. Das penas. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1976.

CARTIER, M. E. "Les propositions de la Commision de étude pour la prévention de la recidive". Prison: sortir avant terme. Paris: Cujas, 1996.

DIAS, J. de F. e ANDRADE, M. da C. Criminologia. O homem delinqüente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra Ed., 1997.

FERRI, E. Princípios de direito criminal. O criminoso e o crime. Trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. São Paulo: Saraiva, 1931.

GARCIA-PABLOS DE MOLINA, A. Criminologia. Uma introdução a seus fundamentos teóricos. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: RT, 1992.

GAROFFALO, R. Criminologia. Trad. Danielle Maria Gonzaga. Campinas: Ped Péricles, 1997.

GOULART, H. "A individualização da pena no direito brasileiro". Dissertação (para concurso à livre-docência de Direito Penal). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1970.

HASSEMER, W. e CONDE, F. M. Introducción a la criminología. Valencia: Tirante Lo Blanch, 2001.

KANT, I. Princípios metafísicos de la doctrina del derecho. Cidade del México: Universidad Nacional de México, 1078.

LAINGUI, A. Histoire du Droit Pénal. Paris: Presses Universitaire de France, 1983.

MARCONDES, P. "A individualização executória da pena privativa de liberdade no direito brasileiro". Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade Estadual de Maringá, 2001. 236p.

LEMIRE, G. Anatomie de la prison. Paris: Economica; Montréal: Les Presses de



L'Université de Montreal, 1994.

MIOTTO, A. B. Curso de direito penitenciário. São Paulo: Saraiva, 1975. vol. I e II.

PINATEL, J. La criminologie. Paris: SPES, 1960.

PUIG, S. M. Función de la pena y teoría del delito en el Estado Social y Democrático de Derecho. Barcelona: Bosch, 1982.

RIOS, R. S. Prisão e trabalho. Uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1994.

RODRIGUES, M. A. "Temas fundamentais de execução penal". RBCCrim 24/11-32, São Paulo, out.-dez. 1998.

ROUSSEAU, J. J. Du contrat social. Paris: Flammarion, 1992.

SYR, J. H. Punir et réhabiliter. Paris: Economica, 1990.

(1) PUIG, S. M. Función de la pena y teoría del delito en el Estado Social y Democrático de Derecho, p. 15.

(2) ROUSSEAU, J. J. Du Contrat Social.

(3) MONTESQUIEU. Espírito das leis. Trad. de Cristina Murachco.

(4) BECCARIA, C. B. Dos delitos e das penas.

(5) KANT, I. Princípios metafísicos de la doctrina del derecho, p. 167.

(6) BRUNO, A. Das penas, p. 13.

(7) PUIG, S. M., op. cit., p. 26-27.

(8) CARRARA, F. Programa do curso de direito criminal. Trad. José Luís V. de Franceschini e J. R. Prestes Barra.

(9) DIAS, J. de F; ANDRADE, M. da C. Criminologia. O homem delinqüente e a sociedade criminógena, p. 11.

(10) LOMBROSO, C. L'uomo delinquente: studiato in rapporto alla antropologia, alla medicina legale ed alle discipline carcerarie.

(11) FERRI, E. Sociologia criminal.

(12) GARÓFALO, R. Criminologia.

(13) BOULOC, B. Pénologie. Éxecution des sanctions adultes et mineurs, p. 17.

(14) LAINGUI, A. Histoire du Droit Pénal, p. 123.

(15) PUIG, S. M., op. cit., p. 29.

(16) BETTIOL, G. Il mito della rièducazione sul probleme della rièducazione del condannato, p. 38.

(17) SYR, J-H. Punir et Réhabiliter, p. 104.



- (18) BARATA, A. "Resocialización o control social. Por un concepto crítico de reintegración social del condenado", p. 258.
- (19) HASSEMER, W. e CONDE, F. M. Introducción a la criminología, p. 250-251.
- (20) CARTIER, M. E. "Les propositions de la Commission d'étude pour la prévention de la recidive". Prison: sortir avant terme, p. 102.
- (21) PINATEL, J. La criminologie, p. 154.
- (22) FERRI, E. Princípios de direito criminal, p. 356-357.
- (23) ALBRGARIA, J. Direito penitenciário e direito do menor, p. 131-132.
- (24) RODRIGUES, M. A. Temas fundamentais de execução penal, p. 21.
- (25) ARUS, F. B. "Panorama moderno da pena de prisão", p. 255.
- (26) MARCONDES, P. "A individualização executória da pena privativa de liberdade no direito brasileiro", p. 135.
- (27) RIOS, R. S. Prisão e trabalho. Uma análise comparativa do sistema penitenciário italiano e do sistema brasileiro, p. 44.
- (28) ARUS, F. B. "Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários", p. 307.
- (29) GOULART, H. "A individualização da pena no direito brasileiro", p. 65.
- (30) MIOTTO, A. B. Curso de direito penitenciário, p. 501.
- (31) LEMIRE, G. Anatomie de la prison, p. 18-33.
- (32) Idem, ibidem, p. 20-21.
- (33) GARCIA-PABLOS DE MOLINA, A. Criminologia. Uma introdução a seus fundamentos teóricos, p. 37.